



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.543 - RS
(2014/0246321-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DENISE PALMA VIOLA SOARES
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO
S/A EPTC
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEVIDA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Insurge-se a agravante contra reconhecimento pelas instâncias de que foi devidamente notificada de infração para fins de defesa prévia.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu que não houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova e que foi realizada devidamente a notificação da infração de trânsito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.543 - RS
(2014/0246321-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DENISE PALMA VIOLA SOARES
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO
S/A EPTC
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DENISE PALMA VIOLA SOARES contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 331, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEVIDA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão do a seguinte ementa (fl. 117, e-STJ):

"AGRAVO. QUESTÃO DEDUZIDA QUE NO FOI OBJETO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de questão deduzida em sede de agravo que não foi ponto de apelação, sendo vedada tal inovação.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

Incorre nulidade da sentença em face da não coleta de prova porque a ação comportava julgamento antecipado, bastando para o deslinde da causa a análise de questão de direito, observada a documentação anexada aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTAS DE TRÂNSITO. OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA É CONTRADITÓRIO. RESOLUÇÃO N. 149/2003 DO CONTRAN.

Comprovação de que foi observado o procedimento de aplicação de penalidade, conforme teor da Resolução nº 149/2003 do CONTRAN.

Ausência de nulidade da penalidade.

Precedentes do TJRGS.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz á resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

Agravo conhecido em parte, e, nesta, desprovido."

Sustenta a embargante que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, no caso, porquanto a pretensão referente à ausência de dupla notificação da infração para fins de defesa prévia não enseja reexame de matéria fática.

Aduz que não é possível a utilização de documento unilateral para a comprovação da dupla notificação, mas apenas se realizada por meio de cartas AR; e que cabe à ora agravada o ônus de provar nos autos que procedeu à dupla notificação da agravante.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.543 - RS
(2014/0246321-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEVIDA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Insurge-se a agravante contra reconhecimento pelas instâncias de que foi devidamente notificada de infração para fins de defesa prévia.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu que não houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova e que foi realizada devidamente a notificação da infração de trânsito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, defende a agravante que não foi devidamente notificada de infração para fins de defesa prévia.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, pois a Corte *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova e que foi realizada devidamente a notificação da infração. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 180/186, e-STJ):

"Primeiramente, desacolho a prefacial de nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, porque não realizada a produção de prova, uma vez que a demanda comportava julgamento antecipado, bastando para o deslinde da causa a análise de questão de direito, bem como da documentação anexada aos autos.

(...)

No caso dos autos, o procedimento previsto na Resolução n. 149 foi observado pelo demandado, conforme comprovam os documentos de fls. 54-60 E 62-75, 465E 37, nos quais verifica-se que após a infrações de séries 2523884, 2475226 e 2430655 constatadas pela EPTC em 16-12-2011, fl. 54, 21-10-2011, fl. 62 e 23-09-2011, fls. 52, 62 e 70, houve expedição da notificação da autuação em 29-12-2011, 24-11-2011 e 13-10-2011, expedida a guia de arrecadação em 21-03-2012, 24-02-2012 e 12-12-2011, respectivamente.

(...)

Sendo assim, a prova produzida nos autos, é no sentido de que houve a devida notificação, sendo oportunizada a defesa prévia, não havendo que se falar em nulidade do procedimento, administrativo."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida súmula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0246321-8

AgRg no
AREsp 592.543 / RS

Números Origem: 0011120173988 00111201739889 00211178920128213001 0021178920128213001
04297857820138217000 11120173988 111201739889 11201739889
211178920128213001 21178920128213001 4297857820138217000 70054204185
70054724455 70054931126 70055483036 70056088073 70057051583 70058538208

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE PALMA VIOLA SOARES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE PALMA VIOLA SOARES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.